

LEI MUNICIPAL Nº490/97 DE 18 DE AGOSTO DE 1997.

" INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO  
VOLUNTÁRIO DE SERVIDORES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS. "

LUIZ CONCI, Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 72 Inciso VI da Lei Orgânica, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores Aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de desligamento Voluntário de Servidores - PDV, visando à adequação dos gastos de pessoal aos limites previstos na Lei Complementar Federal nº82, de 27 de março de 1995 e as necessidades do Município.

**& 1º** - O prazo de adesão a este programa é de trinta (30) dias, a contar do dia de sua vigência.

**& 2º** - O programa se destina aos servidores municipais estáveis, estatutários ou celetistas.

**& 3º** - O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, sendo facultado ao Município o deferimento ou não dos pedidos apresentados.-

**Art. 2º** - O servidor que formalizar o pedido de sua exoneração ou rescisão contratual nos termos deste programa, fará jus:

I - A uma indenização, cujo valor corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento mensal do cargo efetivo ou do salário do empregado, acrescido das vantagens, por ano de serviço público prestado ao Município, considerado como ano a fração igual ou superior a seis meses, até o limite de 20 (vinte) vencimentos.

II - Ao pagamento em dinheiro dos períodos de férias vencidas e não gozadas, ainda não prescritas, e as proporcionais ao meses vencidos considerando-se mês a fração igual ou superior a quinze (15) dias.-

III - Ao pagamento em dinheiro no valor equivalente à gratificação natalina ou 13º salário proporcionalmente ao número de meses decorridos desde o início do ano até a data da exoneração, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Os servidores que requerem seu desligamento, nos termos desta lei, no prazo de até quinze (15) dias a contar da início da sua vigência, farão jus ao acréscimo de 20% (vinte por cento) na indenização, calculada na forma do inciso I.-

**Art. 3º** - O programa de desligamento Voluntário de Servidores não se aplica:

I - Aos pedidos de exoneração voluntária dos servidores estatutários na hipótese de:

- a) Sindicância ou processo administrativo disciplinar, já instaurado, para apuração de falta que culmine pena de demissão.
- b) Sentença criminal definitiva que tenha decidido pela perda do cargo ou função pública.
- c) Nomeação para outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal.-
- d) Elidir acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, vedada pela Constituição Federal.

- e) Aprovação em concurso público pendente de nomeação, na data de formalização do pedido.-
- f) Estágio probatório incompleto.-

II - Aos pedidos de rescisão contratual voluntário dos servidores celetistas nas hipóteses de:

- a) sindicância administrativa, inquérito judicial instituído para apuração e falta grave.
- b) sentença criminal definitiva que tenha decidido pela perda da função pública.-
- c) admissão em cargo ou outra função pública federal estadual ou municipal.-
- d) elidir acumulação remunerada de cargos ou funções em empregos públicos, vedada pela Constituição Federal.
- e) Aprovação em concurso público pendente de nomeação na data da formalização do pedido.-

**Art. 4º** - Os incentivos previstos na presente Lei serão pagos tendo por base os valores vigentes na data do pagamento.-

**Art. 5º** - Os servidores que se desligarem voluntariamente do serviço, na forma desta Lei, e que voltarem a integrar qualquer um dos quadros funcionais do Município, em cargo de provimento efetivo ou em comissão,deverão ressarcir o município, em termos atualizados, do valor total das vantagens financeiras decorrentes dos incentivos auferidos por adesão a este programa.

**Art. 6º** - O servidor deve aguardar em exercício o deferimento do pedido.-

**Art. 7º** - Fica automaticamente extintos os cargos que vagarem em decorrência desta Lei.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes correrão à conta das correspondentes rubricas orçamentarias de pessoal,

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.-

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE.-**

---

***LUIZ CONCI***

***PREFEITO***

***REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM, 18 DE AGOSTO DE 1997***

---

***ELSOM JOSÉ PELIN  
SECRETÁRIO ADMINISTRAÇÃO***